



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/013.870/88-82

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.190

Recurso nº: RP/301-0.334

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

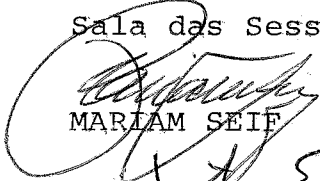
SUJEITO PASSIVO: WOTAN - MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

DECADÊNCIA - Créditos Tributários excluídos sob condições resolutiva. Prazo decadencial regido pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

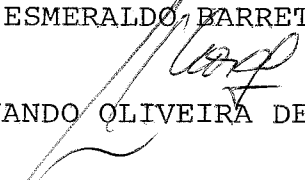
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993

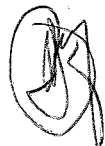

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/013.870/88-82

RECURSO Nº : RP/301-0.334

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-02.190

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WOTAN - MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra Wotan-Máquinas Operatrizes Ltda foi lavrado Auto de Infração com base na seguinte fundamentação, verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional comparecemos na empresa identificada no anverso desta folha constatando que a mesma teve aprovado através do certificado CDI 6165/78 o projeto CDI/PEP/nº 197/77, que autorizou a importação de equipamentos (com redução de 80% do II e IPI) no valor de US\$ F.O.B. 3.887.000 valor este alterado pelo aditivo I de 05/10/78 para US\$ F.O.B. 5.173.000.

Em análise, comparando os valores autorizados pelo projeto e seus aditivos, com as importações efetivas realizadas através das Declarações de Importações efetivas realizadas através das Declarações de Importação nº 15134, 4573, 4371, 4743, 4744, 4745, 950, 1097, 1098, 1099, 1100, 1102, 4345, foi constatado excedente de US\$ F.O.B. 514.365. Este excedente caracteriza o cumprimento do que consta no certificado CDI 6165/78 e seus aditivos tipificando infração ao art. 4º do DEC. 67707/70 tornando-se assim legível a cobrança integral dos impostos e demais encargos legais incidentes sobre a diferença excedente ao projeto, em relação a cada equipamento importado."



O benefício fiscal referido foi concedido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial na forma do Decreto nº 67.707, de 07 de dezembro de 1970, subordinando-se às condições estabelecidas pelo Certificado nº 65/78 (fl. 147), e seu correspondente ' Termo de Responsabilidade (fl. 156).

Mantida a autuação na primeira instância, sobreveio recurso voluntário provido pela 1ª. Câmara desde Conselho de Contribuintes, que acolheu preliminar de decadência suscitada pela recorrente, assim deixando consignado, verbis:

"A fiscalização deveria ter feito a conferência das máquinas e equipamentos, no ato da internação das mercadorias no País, ou seja, nas datas em que foram registradas as DI's, ou, até mesmo, a revisão, mas dentro do prazo de 05 anos.

Pretender, repita-se, que a constituição do crédito tributário, e via de consequência, a sua cobrança, ficassem suspensos por 05, 10 anos, por condições que a Lei não prevê, é sobrepor-se à ela.

Diante do exposto, e de tudo mais que do processo consta, acolho a preliminar de decadência, para tornar insubsistente auto de infração, por terem sido passado, no caso das DI's registradas em 1978, 09 anos, e nos casos das DI's registradas em 1979, 08 anos, até a data da lavratura do Auto de Infração, de 23.11.1988."

Irresignada, a Fazenda Nacional interpõe o presente especial, aduzindo que "para os tributos suspensos não se pode acolher preliminar de decadência, porque somente pode estar suspenso o crédito lançado", razão pela qual "tratar-se-ia, no caso, de prescrição, que esta sim, estava suspensa".

A interessada apresentou contra-razões fulcradas na argumentação veiculada no recurso voluntário alçado a este colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-02.190

V O T O

Conselheiro HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

A v. decisão monocrática afastou a decadência suscitada asseverando que "tendo se tratado, aqui, de benefício fiscal concedido sob condição suspensiva, isto é, pendente de posterior comprovação do exato cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade, e do contido no Certificado de nº 6165 e seus aditivos, é de se concluir que somente após o encerramento do projeto pelo CDI surge o direito de a Fazenda Pública verificar o cumprimento da legislação fiscal, efetivando, se for o caso, o lançamento dos tributos decorrentes das obrigações que, até então, se conceituavam como condicionais."

Posto tenha de início com ela me impressionado, não acolho tal argumentação, tendo por decaído o direito de constituição do crédito tributário antes excluído, vez que extrapolado, pelo Auto lavrado em 23.11.88, o prazo estabelecido no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o incentivo fiscal em tela foi deferido sob determinadas condições, todas resolutivas, ressalte-se.

Sucedê, todavia, que no caso específico da autuação efetuada nos autos, aponta-se o descumprimento de uma das pre citadas condições, qual seja, a ultrapassagem do montante financeiro previsto para as importações. Ora, como a última das importações examinadas (DI nº 1102) foi registrada em 30.03.79, nada obstava, data venia, a ação fiscal para a verificação do regular cumprimento da concessão em relação ao aspecto em pauta, volume financeiro autorizado.

O Decreto nº 67.707/70, norma que embasou a concessão, alude apenas, em seu art. 4º à revogação da isenção e ao recolhimento imediato dos tributos relevados, sem prejuízo das pena



Acórdão nº CSRF/03-02.190

lidades incidentes, quando apurado o não cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

No caso vertente, não dependia tal apuração da formalização, pelo CDI, do encerramento do projeto, cuja respectiva data não pode, por isso mesmo, servir de balizamento ao prazo decadencial, que, diversamente, conta-se conforme o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - o registro da última Declaração de Importação.

Ressalte-se, por fim, que não se cuida aqui de tributos suspensos, mas, antes, de créditos tributários excluídos sob condição resolutiva, isto é, créditos ainda não constituídos.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR

